

09  
Fis. d  
Dem  
Rubrica



# CODÓ

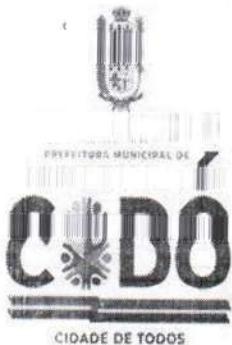
CIDADE DE TODOS

## PROCESSO

Nº 0387/2022  
DATA: 17/01/2022  
ORGÃO: SEMUS

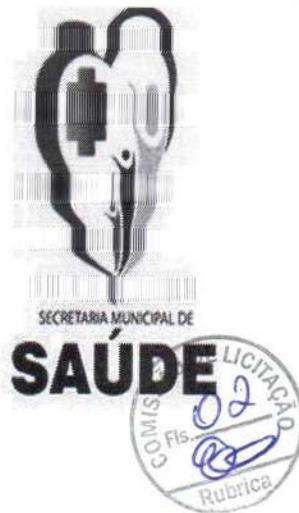
NOME: SEMUS

ASSUNTO:  
Ref Of 069/2022 de 10/01/2022-solicitação para contratação  
de empresa especializada no fornecimento de Equipamento  
de Proteção Individual-EPI para atender o funcionario do  
HGM. ref a pandemia de COVID-19. ( anexo termo de referencia)



# Secretaria Municipal de Saúde

CNPJ: 06.104.863/0001-95



Ofício n.º069/2022 - GAB/SEMUS

Codó (MA), 10 de janeiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor,  
**JOSÉ FRANCISCO LIMA NERES**  
M.D. Prefeito Municipal de Codó  
Codó – Maranhão

Senhor Prefeito,

Solicitamos a Vossa Senhoria que proceda na forma da Lei em vigor à formalização de dispensa emergencial, para contratação de empresa especializada no fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual – EPI e materiais e insumos hospitalares, durante estado de calamidade pública referente a pandemia de COVID-19, conforme decretos publicados nos âmbitos estadual e municipal em anexo processo

As obrigações assumidas com esta aquisição serão pagas com os devidos recursos de cada secretaria indicadas pela contabilidade.

Aproveito o ensejo para reiterar nossos imensos protestos de estima e elevadas considerações.

Atenciosamente,

  
**Thaynara de Lima Pereira Rabelo**  
Secretária Municipal de Saúde

Anexo(s):

- I – Termo de referência, para contratação de empresa especializada no fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPI.
- II – Decreto nº 37.360 de 03 de janeiro de 2022
- III Decretos Estaduais

**Anexo I**

**"TERMO DE REFERÊNCIA"**

**1. OBJETO**

**1.1.** Solicito à Aquisição para contratação de empresa especializada no fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual – EPI e materiais e insumos hospitalares, durante estado de calamidade pública referente a pandemia de COVID-19, destinados a Secretaria de Saúde do Município de Codó, Estado do Maranhão, junto a secretaria e dos demais setores relacionados na tabela especificada no item 4.

**1.2.** Visa o presente Termo de Referência a detalhar os materiais necessários para atender as demandas desta Secretaria.

**2. JUSTIFICATIVA**

**2.1.** A contratação de empresa especializada no fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual – EPI e materiais e insumos hospitalares, durante estado de calamidade pública referente a pandemia de COVID-19, todos constantes na planilha contida no Termo de Referência, se faz necessária ante a urgência de proteger e dar segurança, inicialmente, aos profissionais de saúde, no combate ao COVID-19. Assim, considerando que o Hospital Municipal de Codó/MA e outros estabelecimentos ligados à secretaria municipal de saúde, além de realizar a observação e a estabilização de pacientes suspeitos de infecção pelo COVID 19 é, também, um Hospital Geral e, nessa condição, se encontra obrigado a atender todos os casos de urgência e de emergência, revelando, dessa forma, a existência de intenso tráfego diário de pessoas, se constituindo, assim, num campo fertilíssimo para a propagação da epidemia, necessitando, portanto, que as pessoas que ali transitam, além dos profissionais de saúde que lá trabalham, tenham a proteção mais adequada possível, a partir da adoção várias medidas de prevenção, sobretudo, as de limpeza e higienização. Por outro lado, cumpre ressaltar que o alto grau de transmissibilidade e de letalidade do vírus causador do COVID 19, já comprovados a partir da observação do comportamento da epidemia noutros países e no nosso próprio, sobretudo, a amarga experiência hoje vivenciada pelos Estados e municípios brasileiros, é um dado determinante, que exige de minha parte providências urgentíssimas, bem como dos demais gestores que integram a Administração Municipal como um todo, sob pena de desperdiçarmos tempo valioso e, portanto, necessário para contribuir com o esforço que o Estado do Maranhão vem realizando no sentido de evitar o congestionamento do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Estado e, conseqüentemente, na preservação de vidas, sobretudo, dos cidadãos que residem no território de Codó/MA. Ademais, além de atender aos reclamos de urgência na aquisição de insumos utilizados na prevenção e no combate à epidemia busca, por outro lado, evitar, conseqüentemente, as aglomerações, cuja situação também é vetor de propagação da epidemia mantendo. Portanto, diante do cenário acima descrito, a Administração Municipal não pode ficar engessada em procedimentos demorados, enxundiosos, por ocasião da aquisição de insumos necessários à prevenção e ao combate a epidemia ocasionada pelo COVID 19. Em outro aspecto, busca também, com a mesma urgência, melhor dotar o referido Hospital Municipal de Codó/MA e estabelecimentos ligados a secretaria municipal de saúde de alguns produtos necessários, utilizados na prevenção e no

combate a epidemia, já que os lá existentes são insuficientes para atender a demanda de tamanha epidemia. Portanto, essas são as razões que justificam a compra emergencial.

### 3. FUNDAMENTO LEGAL

3.1. O procedimento licitatório a ser adotado obedecerá, integralmente, ao que estabelece as Leis Federais nº 8.666, de 21.06.1993, Decretos estaduais nº Decreto Nº 36871 DE 20/07/2021, Art. 1º e Decreto Nº 37176 DE 10/11/2021, bem como Decreto municipal decreto municipal 37.360 com suas alterações e todas as demais normas e legislações vigentes e aplicáveis ao presente termo.

### 4. ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS DOS MATERIAIS/EPI's

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	UND	MAC	PAB
1	CATETER NASAL P/ OXIGENIO TIPO ÓCULOS ADULTO COM DISPOSITIVO PARA ADAPTAÇÃO NA NARINA DO PACIENTE EM PVC MACIO, TRANSPARENTE, FLEXÍVEL, COM SISTEMA DE FIXAÇÃO SOBRE A ORELHA	3.000	UND	2.500	500
2	GORRO - TOUCA HOSPITALAR, MATERIAL NÃO TECIDO - 100% POLIPROPILENO, MODELO COM ELÁSTICO EM TODA VOLTA, COR: SEM COR, GRAMATURA: CERCA DE 30 G/M2, TAMANHO ÚNICO, TIPO USO DESCARTÁVEL, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: HIPOALERGÊNICA, ATÓXICA, INODORA, UNISSEX	100	PCT	75	25
3	PROPE SAPATILHA DESCARTAVEL, CONFECCIONADOS COM O NÃO-TECIDO (TNT) EM 100% POLIPROPILENO, GRAMATURA 30G NÃO ESTÉRIL ACABAMENTO COM ELÁSTICO DESCARTÁVEL E DE USO ÚNICO	100	PCT	90	10
4	ÓCULOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, MATERIAL ARMAÇÃO POLICARBONATO, MATERIAL LENTE POLICARBONATO, TIPO LENTE ANTIEMBAÇANTE, MODELO LENTES APOIO NASAL COM PROTEÇÃO LATERAL, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS INCOLOR/HASTE TIPO ESPÁTULA REGULA COMPRIMENTO	1.000	UND	750	250

5	AVENTAL BRANCO DESCARTÁVEL EM FALSO TECIDO POLIETILENO MANGA LONGA -	1.500	PCT	1.000	500
6	FIXADOR CEFÁLICO PARA AJUSTE DE MASCARA FACIAL EM VENTILAÇÃO NÃO INVASIVA FABRICADO EM SILICONE RESISTENTE, SEM LÁTEX E AUTOCLAVÁVEL COMPATIVEL COM KIT EPAP E OUTROS MODELOS DE MASCARAS PARA TERAPIA RESPIRATORIA E ANESTESIA TAMANHO ADULTO	100	UND	100	0
7	FIXADOR CEFÁLICO PARA AJUSTE DE MASCARA FACIAL EM VENTILAÇÃO NÃO INVASIVA FABRICADO EM SILICONE RESISTENTE, SEM LÁTEX E AUTOCLAVÁVEL COMPATIVEL COM KIT EPAP E OUTROS MODELOS DE MASCARAS PARA TERAPIA RESPIRATORIA E ANESTESIA TAMANHO INFANTIL	100	UND	100	0
8	VÁLVULA, TIPO REGULADORA DE PRESSÃO, APLICAÇÃO REDE DE AR COMPRIMIDO, PRESSÃO 0,5 A 12 PSIG, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS COM MANÔMETRO CONEXÃO G1/8	100	UND	100	0
9	MÁSCARA DE PROTEÇÃO, N95, REUTILIZÁVEL, 100% POLIPROPILENO, RESPIRADOR SEMIFACIAL DOBRÁVEL, DESCARTÁVEL, COM DUAS TIRAS DE ELÁSTICO AJUSTÁVEIS PEÇA METÁLICA PARA AJUSTE AO NARIZ FILTRO EFICIENTE DE REDUÇÃO DE CONTAMINANTES MÍNIMO DE BFE > 95%	10.000	UND	8.500	1.500
10	COPO UMIDIFICADOR PARA OXIGENOTERAPIA + EXTENSOR	100	UND	90	10
11	FLUXÔMETRO, CAPACIDADE FLUXO 0 A 30 L/MIN, APLICAÇÃO CONTROLE FLUXO OXIGÊNIO MEDICINAL, TIPO ESCALA ESCALA EXPANDIDA DE 0 A 7L/MIN, COMPONENTES CORPO E VÁLVULA DE AGULHA DE LATÃO	100	UND	90	10

	CROMADO				
12	MÁSCARA CIRÚRGICA, TIPO NÃO TECIDO, 3 CAMADAS, PREGAS HORIZONTAIS, ATÓXICA, TIPO FIXAÇÃO ELÁSTICO SANFONADO, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: CLIP NASAL EMBUTIDO, HIPOALERGÊNICA, 40G/M <sup>2</sup> , C/FILTRO, TIPO USO DESCARTÁVEL	100.000	UND	75.000	25.000
13	TESTE RÁPIDO PARA A COVID 19 – IGG/IGM	2.000	UND	1.500	500
14	TESTE RÁPIDO COVID-19 ANTÍGENO SWAB NASAL ECODIAGNÓSTICO	5.000	UND	4.000	1.000
15	MACACÃO DE PROTEÇÃO EM POLIPROPILENO -MÉDIO	250	UND	200	50

## 5. DO QUANTITATIVO

5.1. As quantidades previstas nas tabelas acima são estimativas máximas para o período de validade do Contrato, reservando-se a Secretaria Municipal, o direito de adquirir em cada item o quantitativo que julgar necessário, podendo ser parcial, integral ou até mesmo abster-se de adquirir quaisquer itens especificados.

## 6. MODALIDADE DA LICITAÇÃO

6.1. A critério da Comissão Permanente de Licitação – CPL.

## 7. DO CONTROLE E ALTERAÇÃO DE PREÇOS

7.1 Durante a vigência do contrato, os preços contratados serão fixos e irrealizáveis, exceto nas hipóteses, devidamente comprovadas na ocorrência de situação prevista no art. 65 da Lei nº. 8.666/93 ou de redução dos preços praticados no mercado;

7.2 O preço contratado poderá ser revisto em face de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos produtos registrados;

7.3. Quando o preço inicialmente contratado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado a CONTRATANTE convocará o CONTRATADO, visando à negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

7.4. Frustrada a negociação, o CONTRATADO será liberado do compromisso assumido;

7.5. Mesmo comprovada à ocorrência de situação prevista na alínea “d” do inciso II do art. 65 da Lei nº. 8.666/93, a Administração, se julgar conveniente, poderá optar por cancelar rescindir o Contrato e iniciar outro processo licitatório.

#### **8. DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO**

8.1. O Contrato terá a vigência até 31 de Dezembro de 2022, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 57 da lei federal 8.666/93 e alterações.

#### **9. DO FORNECIMENTO E LOCAL DE ENTREGA**

9.1 O objeto deverá ser entregue conforme as necessidades da Secretaria, mediante emissão da ordem de serviço;

9.2 O objeto deverá ser entregue no local indicado na ordem de serviço emitida pela Central de Compras do Município;

#### **10. DO RECEBIMENTO**

10.1. O recebimento do objeto contratual observará o seguinte procedimento:

10.1.1. Recebimento provisório, lavrado na data de entrega do objeto e do respectivo faturamento, de acordo com o disposto no art. 73, II, alínea “a”, da Lei n.º 8.666/1993, não implicando em reconhecimento da regularidade do fornecimento do objeto, nem do respectivo faturamento;

10.1.1.1. O recebimento provisório consiste na identificação e conferência do objeto, com ênfase na integridade física e quantitativa;

10.1.2. Recebimento definitivo, lavrado em até 10 (dez) dias úteis após o recebimento provisório, de acordo com o disposto no art. 73, II, alínea “b”, da Lei n.º 8.666/1993, compreendendo a aceitação do bem, segundo a quantidade, características físicas e especificações técnicas contratadas;

10.1.2.1. O recebimento definitivo consiste na verificação do atendimento dos produtos aos termos e condições do Edital, Contrato e seus anexos, inclusive a proposta comercial da Contratada.

#### **11. DO PAGAMENTO**

11.1. O pagamento será efetuado referente ao fornecimento, após a comprovação de que a empresa CONTRATADA está em dia com as obrigações perante o Sistema de Seguridade Social, mediante a apresentação das Certidões Negativas de Débitos com a Previdência Social, FGTS, CNDT (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) no prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da entrega da NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE FORNECIMENTO, devidamente atestada pelo setor competente. Será verificada também sua regularidade com os Tributos Federais,

mediante apresentação da Certidão Conjunta Negativa, ou Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa, de Tributos e Contribuições Federais e Dívida Ativa da União; bem como Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede da licitante.

**11.2.** É vedada expressamente a realização de cobrança de forma diversa da estipulada neste Termo, em especial a cobrança bancária, mediante boleto ou mesmo o protesto de título, sob pena de aplicação das sanções previstas neste instrumento e indenização pelos danos decorrentes;

**11.3.** Nenhum pagamento será efetuado ao contrata do caso o mesmo se encontre em situação irregular perante a Previdência Social, o Fundo de Garantia Sobre Tempo de Serviço (FGTS) e os Tributos Federais, conforme item 11.1;

**11.4.** As Notas Fiscais deverão vir acompanhadas da respectiva ordem de fornecimento;

**11.5.** As notas fiscais/faturas que apresentarem incorreções serão devolvidas à CONTRATADA.

## **12. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

**12.1.** São obrigações de exclusiva conta e responsabilidade da(s) vencedora(s), afora outras não previstas neste Termo de Referência e no instrumento contratual, e que por lei couberem:

**12.1.1** Zelar pela padronização e qualidade dos materiais fornecidos, empregando matérias primas condizentes com as necessidades de uso do produto e que proporcionem longa durabilidade;

**12.1.2.** Entregar os itens solicitados de acordo com as especificações e condições constantes neste termo de referência e no prazo determinado;

**12.1.3.** Não transferir a outrem no todo ou em parte, as responsabilidades assumidas, sem prévia e expressa anuência do CONTRATANTE;

**12.1.4.** Apresentar ao CONTRATANTE a nota fiscal contendo descrição dos fornecimentos entregues, juntamente com as certidões negativas pertinentes a empresa;

**12.1.5.** Pagar os salários dos seus funcionários e demais verbas que venham a decorrer do cumprimento do objeto deste termo;

**12.1.6.** Cumprir todas as orientações do CONTRATANTE;

**12.1.7.** Responder por qualquer prejuízo que seus empregados ou prepostos causarem ao Patrimônio do CONTRATANTE ou a terceiros, seja por ação ou omissão culposa ou dolosa, procedendo imediatamente aos reparos ou indenizações cabíveis e assumindo o ônus decorrente;

**12.1.8.** Arcar com todos os encargos sociais e trabalhistas, previstos na legislação vigente, e de quaisquer outros em decorrência da sua condição de empregadora, no que diz respeito aos seus empregados;

**12.1.9.** A CONTRATADA deverá manter durante o fornecimento do objeto, as mesmas condições de habilitação;

**12.1.10.** Comunicar ao CONTRATANTE toda e qualquer irregularidade ocorrida ou observada no cumprimento das obrigações assumidas;

**12.1.11.** Em caso de devolução ou extravio do (s) objeto (os), a CONTRATADA será responsável pelo pagamento de fretes, seguros e tributos, se ocorrerem;

**12.1.12.** Quaisquer atrasos na execução das obrigações assumidas deverão obrigatoriamente constar de justificativa protocolada na Secretaria Municipal de Saúde, dirigida à autoridade competente, até o 5º (quinto) dia útil anterior à data prevista, os motivos que venham a impossibilitar o seu fiel cumprimento;

**12.1.13.** A CONTRATADA deverá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem na aquisição dos materiais e acessórios solicitados, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratado, conforme o disposto no artigo 65 da lei federal 8.666/93 e alterações.

### **13. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

**13.1.** Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo(s) empregado(s) da Contratada, visando à boa execução da entrega dos fornecimentos;

**13.2.** Fiscalizar a entrega, podendo a CONTRATANTE rejeitá-lo integralmente ou em parte, caso esteja em desacordo com a especificação apresentada neste Termo de Referência;

**13.3.** Proporcionar todas as facilidades necessárias à CONTRATADA, inclusive comunicando por escrito e tempestivamente, qualquer mudança de Administração e endereço, bem como, qualquer ocorrência relacionada à entrega dos materiais;

**13.4.** A CONTRATANTE não responderá por quaisquer compromissos assumidos, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da CONTRATADA e de seus empregados, prepostos ou subordinados, ainda que vinculados à execução do presente termo;

**13.5.** A partir da assinatura do contrato, o licitante se obriga a cumprir integralmente todas as condições estabelecidas, sujeitando-se inclusive, às penalidades pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas;

**13.6.** Os preços propostos serão considerados completos e deverá abranger todos os tributos (impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e para fiscais) e qualquer despesa acessória e/ou necessária, não especificada neste Termo de Referência;

**13.7.** O não atendimento do prazo fixado no item 9.3 poderá implicar na aplicação das sanções definidas no Art.87 da Lei nº 8.666/93 e ainda:

**13.7.1** Poderá implicar em pena de rescisão do termo que instrumentaliza a contratação, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e outras previstas neste Termo de Referência.

#### **14. DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS**

**14.1.** Pelo descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições do Contrato a ser celebrado, serão aplicadas ao CONTRATADO que incorrer em inexecução total ou parcial dos fornecimentos e as penalidades previstas no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, e nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, aplicando-se ainda as seguintes sanções administrativas, garantida sempre a ampla defesa e o contraditório:

**14.1.1.** Advertência;

**14.1.2.** Multa moratória de 1% (um por cento) do valor global do Contrato, em caso de atraso de até 05 (cinco) dias para o fornecimento a contar do prazo estipulado em cada ordem de serviços ou documento equivalente emitida, ou descumprimento de qualquer obrigação assumida;

**14.1.3.** Multa moratória de 10% (dez por cento) do valor contratado, no caso de recusa injustificada para o recebimento da ordem de fornecimento;

**14.2.** As sanções administrativas previstas no Termo de Referência são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, garantida a prévia defesa;

**14.3.** As penalidades aplicadas só poderão ser relevadas nos casos de força maior, devidamente comprovado, a critério da CONTRATANTE.

#### **15. DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**15.1.** As obrigações assumidas com esta contratação serão pagas com Recursos apontados pela Contabilidade do Município.

#### **16. DA ADJUDICAÇÃO**

**16.1** A critério da Comissão Permanente de Licitação (CPL).



**Secretaria Municipal de Saúde**  
CNPJ: 06.104.863/0001-95



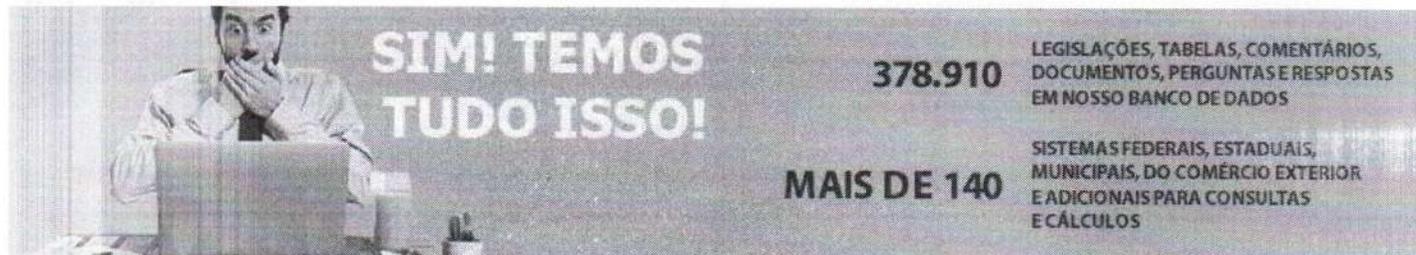
Atenciosamente,

  
**Thaynara de Lima Pereira Rabelo**  
Secretária Municipal de Saúde

## DECRETO Nº 37176 DE 10/11/2021

Publicado no DOE - MA em 10 nov 2021

*Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), declarado por meio do Decreto nº 37.015, de 13 de setembro de 2021.*



**SIM! TEMOS TUDO ISSO!**

**378.910** LEGISLAÇÕES, TABELAS, COMENTÁRIOS, DOCUMENTOS, PERGUNTAS E RESPOSTAS EM NOSSO BANCO DE DADOS

**MAIS DE 140** SISTEMAS FEDERAIS, ESTADUAIS, MUNICIPAIS, DO COMÉRCIO EXTERIOR E ADICIONAIS PARA CONSULTAS E CÁLCULOS

O Governador do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual e,

considerando que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos;

Considerando a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção por COVID-19, dos indicadores epidemiológicos, do perfil da população atingida e do avanço da vacinação no Estado, visando à definição de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção;

Considerando ser o objetivo do Governo do Estado que a crise sanitária seja superada o mais rapidamente possível.

Decreta

### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), declarado por meio do Decreto nº 37.015, de 13 de setembro de 2021.

Art. 2º As medidas sanitárias estaduais destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-CoV-2) são as estabelecidas neste Decreto e em Portarias Setoriais com base nele editadas, as quais têm por objetivo a preservação da vida e a promoção da saúde pública, em compatibilidade com os valores sociais do trabalho.

Parágrafo único. Para garantia do alcance do objetivo a que se refere o caput deste artigo são estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I - adoção da estratégia de segmentação setorial que considerará a relevância da atividade e o respectivo risco de transmissão do vírus quando de seu desenvolvimento;
- II - poderá ser adotada a estratégia de segmentação regional que considerará a capacidade de propagação do Coronavírus (SARS-CoV-2) e a capacidade do sistema de saúde nas regiões de planejamento constantes dos Anexos I e II deste Decreto;
- III - possibilidade de revisão, a qualquer tempo, das medidas sanitárias adotadas, com base no objetivo de prevenção e na necessidade de adoção de medidas de saúde necessárias e adequadas aos riscos em cada momento.
- IV - ponderação quanto ao avanço da vacinação contra a COVID-19 no território estadual e em cada município.

### CAPÍTULO II - DAS MEDIDAS SANITÁRIAS

#### Seção I - Das Regras Gerais

Art. 3º As medidas sanitárias estaduais destinadas à prevenção e contenção da COVID-19 dividem-se nos seguintes grupos:

- I - medidas sanitárias gerais: regras de observância obrigatória, em todas as Regiões de Planejamento do Estado do Maranhão, para todas as atividades autorizadas a funcionar;
- II - medidas sanitárias segmentadas: regras de observância obrigatória em atividades ou regiões específicas.

#### Subseção I - Das Medidas Sanitárias Gerais

Art. 4º São medidas sanitárias gerais, de observância obrigatória, em todas as Regiões de Planejamento do Estado do Maranhão, por todas as atividades autorizadas a funcionar, as seguintes:

I - nos locais públicos e de uso coletivo, ainda que privados, o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, observará o disposto no art. 5º deste Decreto, devendo ser adotada, ainda, a etiqueta respiratória;

II - manter ambientes arejados, intensificar higienização de superfícies e de áreas de uso comum, disponibilizar, em local acessível e sinalizado, álcool em gel, água e sabão, bem como adotar outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS - CoV-2);

III - os estabelecimentos devem desenvolver comunicação clara com os seus respectivos clientes, funcionários e colaboradores acerca das medidas sanitárias contra a COVID-19, bem como instruí-los quanto à utilização, higiene e descarte das máscaras de proteção;

IV - os empregados e prestadores de serviço que tenham sintomas da COVID-19, a exemplo de sintomas gripais, ou que tenham tido contato domiciliar com pessoa infectada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2), devem ser afastados por 14 (quatorze) dias, sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão.

§ 1º Os empregados e prestadores de serviço a que se refere o inciso IV do caput deste artigo devem retornar a sua atividade, após o decurso do prazo, ou assim que comprovado, mediante testagem, a não contaminação pela COVID-19, o que ocorrer primeiro.

§ 2º Naquilo que não conflitar com o disposto neste artigo, o Secretário-Chefe da Casa Civil poderá, mediante Portaria, estabelecer regras adicionais às medidas sanitárias gerais estabelecidas nesta Subseção.

Art. 5º O uso de máscaras faciais de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, como medida não farmacológica destinada a contribuir para a contenção e prevenção da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS - CoV-2) dar-se-á de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º O uso de máscaras de proteção em locais públicos e em locais de uso coletivo, ainda que privados, observará as seguintes diretrizes:

I - em locais abertos: o uso de máscaras faciais de proteção é uma faculdade de cada indivíduo, ou decorrerá de norma municipal, não havendo mais obrigatoriedade estadual.

II - em locais fechados: o uso de máscaras faciais de proteção é obrigatório, em todo o Estado do Maranhão. (Redação do inciso dada pelo Decreto N° 37362 DE 07/01/2022).

(Revogado pelo Decreto N° 37362 DE 07/01/2022):

§ 2º Mesmo nos municípios em que menos de 70% (setenta por cento) da população tenha recebido as duas doses ou dose única da vacina contra a COVID-19, o uso de máscaras faciais de proteção em locais fechados é dispensado, acaso o acesso ao estabelecimento seja mediante exibição de comprovação de vacinação contra a COVID-19 (duas doses ou dose única), ressalvada exigência constante de norma municipal.

§ 3º A regra de flexibilização constante do inciso I do § 1º deste artigo não se aplica às pessoas infectadas pela COVID-19, que, quando da necessidade de quebra do isolamento em situações excepcionais, também deverão utilizar máscara facial de proteção nos locais abertos, conforme protocolos médico-sanitários. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 37362 DE 07/01/2022).

§ 4º À luz dos indicadores municipais, os Prefeitos poderão estabelecer, no território de seus respectivos municípios, regras mais rígidas que as constantes deste artigo

#### Subseção II - Das Medidas Sanitárias Segmentadas

Art. 6º As Medidas Sanitárias Segmentadas consistem em regras de observância obrigatória em atividades ou regiões específicas, estabelecidas em Portaria do Secretário-Chefe da Casa Civil.

#### Seção II - Da Realização de Reuniões e Eventos

Art. 7º A realização presencial de reuniões e eventos públicos e privados, inclusive festas, vaquejadas e demais eventos agropecuários, carnaval, dentre outros, dar-se-á em conformidade com as regras sanitárias editadas pelas municipalidades.

Parágrafo único. As regras sanitárias municipais destinadas ao disciplinamento da realização presencial de reuniões e eventos públicos e privados devem considerar:

I - as regras constantes do art. 5º deste Decreto;

II - o avanço da vacinação no território municipal;

III - a necessidade de o número efetivo de reprodução do Coronavírus (Rt) ser inferior a 1;

IV - a taxa de ocupação de leitos.

### CAPÍTULO III - DOS CASOS DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19 NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

Art. 8º Os servidores públicos estaduais e demais colaboradores que apresentem sintomas da COVID-19, a exemplo de sintomas gripais, serão afastados administrativamente por até 14 (quatorze) dias, devendo comunicar imediatamente tal circunstância, com a respectiva comprovação:

I - ao Governador do Estado, no caso de Secretários de Estado e dirigentes de órgãos e entidades;

II - à respectiva chefia imediata, no caso de servidor ou colaborador, a qual remeterá a documentação, conforme o caso, ao dirigente do órgão ou entidade ou ao fiscal do contrato para demais providências.

§ 1º Os servidores a que se refere o caput deste artigo devem retornar às suas atividades, após o decurso do prazo, ou assim que comprovado, mediante testagem, a não contaminação pela COVID-19, o que ocorrer primeiro.

§ 2º Em casos de afastamento administrativo, a equipe de saúde da SEGEP ou a Força Estadual de Saúde poderão realizar visita e verificação domiciliar, acaso requerido pelo órgão a que está vinculado o servidor.

§ 3º Durante o afastamento, os servidores públicos estaduais e demais colaboradores não poderão se ausentar do Estado do Maranhão, salvo previamente autorizado pela equipe de saúde da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores - SEGEP ou da Secretaria de Estado da Saúde - SES.

§ 4º Os servidores públicos estaduais que tenham sido afastados administrativamente, na forma do caput, e que descumprirem as restrições previstas neste regulamento durante o afastamento, terão computados como faltas injustificadas os dias de ausência, sem prejuízo da aplicação, após o devido processo legal, das sanções previstas em seu respectivo regime jurídico.

Art. 9º Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas acerca do disposto neste artigo, bem como quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para proteção de seus funcionários em relação à COVID-19, sob pena de responsabilização contratual, em caso de omissão.

§ 9º-A. As servidoras públicas gestantes devem permanecer dispensadas de suas atividades presenciais, enquanto vigente a emergência de saúde pública de importância nacional, em atenção ao princípio da isonomia e em analogia à Lei Federal nº 14.151, de 12 de maio de 2021. (Artigo acrescentado pela Decreto N° 37264 DE 06/12/2021).

### CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 10. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a prática das infrações administrativas previstas conforme o caso, nos incisos VII, VIII, X, XXIX e XXXI do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do ilícito previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras dispostas neste Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas, previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977:

I - advertência;

II - multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), considerada a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, nos termos do art. 2º, §§ 1º a 3º, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

III - interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 2º As sanções administrativas previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário de Estado da Saúde, ou por quem este delegar competência, na forma do art. 14 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

### CAPÍTULO V - DA VACINAÇÃO

Art. 11. Com vistas a assegurar o cumprimento ao disposto no art. 15 da Lei Federal nº 14.124, de 10 de março de 2021, os municípios que não tenham efetivamente aplicado, conforme registro no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SIPNI), pelo menos 85% (oitenta e cinco por cento) das vacinas recebidas terão a entrega de novas doses suspensa até o atingimento do referido percentual.

§ 1º Os municípios que tiverem dificuldades na alimentação do Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações relativamente à imunização contra a COVID-19 poderão encaminhar, à Secretaria de Estado da Saúde, planilhas, em meio físico ou eletrônico, contendo informações sobre as pessoas imunizadas.

§ 2º A Secretaria de Estado da Saúde editará os atos normativos necessários para execução do disposto no § 1º deste artigo, com vistas a disciplinar, em especial, as informações mínimas que deverão constar das planilhas.

§ 3º A documentação referente à população municipal imunizada deve estar devidamente atestada pelo Secretário de Saúde da respectiva municipalidade.



§ 4º Com vistas a acelerar o processo de imunização da população maranhense contra a COVID-19, o Poder Executivo Estadual pode deslocar equipe própria para auxiliar os municípios, especialmente os que não conseguirem atingir o percentual constante no caput.

## CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O disposto neste Decreto não impede que, à vista das peculiaridades locais, dos indicadores epidemiológicos de cada município e da oferta de serviços de saúde efetivamente disponível, os Prefeitos Municipais decretem medidas sanitárias mais rígidas e desenvolvam suas respectivas ações de fiscalização.

§ 1º O Prefeito Municipal poderá solicitar:

I - apoio da Secretaria de Estado de Segurança Pública para assegurar o cumprimento de suas medidas sanitárias;

II - análise técnica dos dados de sua cidade por infectologistas da Secretaria de Estado da Saúde - SES, bem como o apoio dos membros da Força Estadual de Saúde - FESMA, se entenderem necessário à vista de casos suspeitos de contaminação por COVID-19.

§ 2º Em caso de previsão de saturação dos serviços municipais ou dos serviços regionais de saúde mantidos pelo Governo do Estado, poderá haver, a qualquer tempo, a adoção, por Decreto estadual, de medidas restritivas adicionais, com vigência no território do município ou da Região de Planejamento.

Art. 13. Em face da existência da Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina - RIDE Teresina, os estabelecimentos localizados no município de Teresina deverão observar, além do disposto neste Decreto, as regras estabelecidas pela Prefeitura do citado município, em articulação com o Estado do Piauí e o Município de Teresina.

**(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 37369 DE 13/01/2022):**

Art. 14. A realização de aulas presenciais nas escolas e instituições de ensino superior, bem como nas instituições educacionais de idiomas, de educação complementar e similares localizadas no Estado do Maranhão, das redes estadual, municipal e privada dar-se-á em observância a protocolo sanitário específico fixado em Portaria do Secretário-Chefe da Casa Civil.

§ 1º Nas instituições de ensino a que se refere o caput, é obrigatório o uso de máscaras faciais de proteção nos ambientes fechados, e facultado nos ambientes abertos.

§ 2º Para construção do protocolo sanitário aplicável às instituições de ensino, a Casa Civil contará com o apoio da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

§ 3º À luz dos indicadores municipais, os Prefeitos poderão estabelecer, no território de seus respectivos municípios, regras mais rígidas que as constantes deste artigo.

Art. 15. Os interessados poderão apresentar pedidos de esclarecimentos sobre as normas do presente Decreto ao Secretário-Chefe da Casa Civil, que os responderá por escrito, podendo, inclusive, editar normas complementares.

Art. 16. Caberá ao Secretário-Chefe da Casa Civil promover a atualização dos protocolos sanitários vigentes na data de publicação deste Decreto, com vistas a adequá-los à estratégia aqui adotada.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo, a Casa Civil contará com o apoio institucional da Secretaria de Estado da Saúde - SES.

Art. 17. A Secretaria de Estado da Saúde - SES e a Secretaria de Estado da Comunicação Social - SECOM priorizarão a divulgação de informações relativas aos processos de prevenção e contenção da COVID-19.

Art. 18. As Secretarias de Estado e demais entidades estaduais poderão, nos limites de suas atribuições, expedir atos administrativos complementares necessários à garantia do cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 19. O inciso IV do art. 3º do Decreto nº 37.118, de 15 de outubro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (.....)

IV - Secretário de Estado da Comunicação Social;" (NR)

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Ficam revogados o Decreto nº 36.871, de 20 de julho de 2021, e os arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 (e seus respectivos incisos, parágrafos e alíneas) do Decreto nº 35.660, de 16 de março de 2020. **(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 37264 DE 06/12/2021).**

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 10 DE NOVEMBRO DE 2021, 200º DA INDEPENDÊNCIA E 133º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

GO GALDINO DE ARAUJO

Secretário-Chefe da Casa Civil

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA Secretário de Estado da Saúde

ANEXO I REGIÕES DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DO MARANHÃO

REGIÕES PLANEJAMENTO	DE	MUNICÍPIOS ABRANGIDOS
01 - Região da Baixada Maranhense		Bacurituba, Cajapió, Palmeirândia, São Bento, São João Batista e São Vicente Ferrer.
02 - Região da Chapada das Mesas		Campestre do Maranhão, Carolina, Estreito, Feira Nova do Maranhão, Lajeado Novo, Porto Franco, São João do Paraíso e São Pedro dos Crentes.
03 - Região da Ilha do Maranhão		Paço do Lumiar, Raposa, São José de Ribamar e São Luís.
04 - Região da Pré-Amazônia		Governador Eugênio Barros, Governador Luiz Rocha, Graça Aranha, Presidente Dutra, Santa Filomena do Maranhão, São Domingos do Maranhão, Senador Alexandre Costa e Tuntum.
05 - Região das Serras		Arame, Formosa da Serra Negra, Grajaú, Itaipava do Grajaú e Sítio Novo.
06 - Região do Alpercatas		Buriti Bravo, Colinas, Fortuna, Jatobá, Mirador e Sucupira do Norte.
07 - Região do Alto Munim		Afonso Cunha, Anapurus, Belágua, Buriti, Chapadinha, Mata Roma, São Benedito do Rio Preto e Urbano Santos.
08 - Região do Alto Turi		Araguanã, Governador Newton Bello, Nova Olinda do Maranhão, Presidente Médici, Santa Luzia do Paruá e Zé Doca.
09 - Região do Baixo Balsas		Benedito Leite, Loreto, Sambaíba, São Domingos do Azeitão, São Félix de Balsas e São Raimundo das Mangabeiras.
10 - Região do Baixo Itapecuru		Anajatuba, Itapecuru Mirim, Nina Rodrigues, Presidente Vargas, Santa Rita e Vargem Grande.
11 - Região do Baixo Munim		Axixá, Bacabeira, Cachoeira Grande, Icatu, Morros, Presidente Juscelino e Rosário.
12 - Região do Baixo Turi		Boa Vista do Gurupi, Centro do Guilherme, Centro Novo do Maranhão, Governador Nunes Freire, Junco do Maranhão, Maracatumé e Maranhãozinho.

13 - Região do Delta do Parnaíba	Água Doce do Maranhão, Araiases, Brejo, Magalhães de Almeida, Milagres do Maranhão, Santa Quitéria do Maranhão, Santana do Maranhão e São Bernardo.
14 - Região do Flores	Capinzal do Norte, Dom Pedro, Gonçalves Dias, Governador Archer, Joselândia, Santo Antônio dos Lopes e São José dos Basílios.
15 - Região do Gurupi	Amapá do Maranhão, Cândido Mendes, Carutapera, Godofredo Viana e Luís Domingues.
16 - Região do Litoral Ocidental	Apicum-Açu, Bacuri, Cedral, Central do Maranhão, Cururupu, Guimaraes, Mirinzal, Porto Rico do Maranhão e Serrano do Maranhão.
17 - Região do Mearim	Altamira do Maranhão, Bacabal, Bom Lugar, Brejo de Areia, Conceição do Lago-Açu, Lago Verde, Olho d'Água das Cunhãs, São Luís Gonzaga do Maranhão e Vitorino Freire.
18 - Região do Médio Mearim	Bernardo do Mearim, Esperantinópolis, Igarapé Grande, Lima Campos, Pedreiras, Poção de Pedras, São Raimundo do Doca Bezerra, São Roberto e Trizidela do Vale.
19 - Região do Médio Parnaíba	Matões, Parnarama e Timon.
20 - Região do Pericumã	Alcântara, Bequimão, Pedro do Rosário, Peri Mirim, Pinheiro, Presidente Sarney, Santa Helena, Turiçu e Turilândia.
21 - Região do Pindaré	Alto Alegre do Pindaré, Bela Vista do Maranhão, Bom Jardim, Igarapé do Meio, Monção, Pindaré-Mirim, Pio XII, Santa Inês, Santa Luzia, São João do Carú, Satubinha e Tufilândia.
22 - Região do Sertão Maranhense	Barão de Grajaú, Lagoa do Mato, Nova Iorque, Paraibano, Passagem Franca, Pastos Bons, São Francisco do Maranhão, São João dos Patos e Sucupira do Riachão.
23 - Região do Tocantins	Amarante do Maranhão, Buritirana, Davinópolis, Governador Edison Lobão, Imperatriz, João Lisboa, Montes Altos, Ribamar Fiquene e Senador La Rocque.
24 - Região dos Carajás	Açailândia, Bom Jesus das Selvas, Buriticupu, Cidelândia, Itinga do Maranhão, São Francisco do Brejão, São Pedro da Água Branca e Vila Nova dos Martírios.
25 - Região dos Cocais	Alto Alegre do Maranhão, Codó, Coroatá, Peritoró e Timbiras.
26 - Região dos Eixos Rodovias	Arari, Cantanhede, Matões do Norte, Miranda do Norte, Pirapemas, São Mateus do Maranhão e Vitória do Mearim.
27 - Região dos Gerais de Balsas	Alto Parnaíba, Balsas, Fortaleza dos Nogueiras, Nova Colinas, Riachão e Tasso Fragoso.
28 - Região dos Guajajaras	Barra do Corda, Fernando Falcão e Jenipapo dos Vieiras.
29 - Região dos Imigrantes	Lago da Pedra, Lago do Junco, Lago dos Rodrigues, Lagoa Grande do Maranhão, Marajá do Sena e Paulo Ramos.
30 - Região dos Lagos	Cajari, Matinha, Olinda Nova do Maranhão, Penalva e Viana.
31 - Região dos Lençóis Maranhenses	Barreirinhas, Humberto de Campos, Paulino Neves, Primeira Cruz, Santo Amaro do Maranhão e Tutóia.
32 - Região dos Timbiras	Aldeias Altas, Caxias, Coelho Neto, Duque Bacelar e São João do Sóter.



ANEXO II MAPA DAS REGIÕES DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DO MARANHÃO

## DECRETO Nº 36871 DE 20/07/2021

Publicado no DOE - MA em 20 jul 2021

*Reitera o estado de calamidade pública em todo o Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, consolida as normas estaduais destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-CoV-2), e dá outras providências.*



(Revogado pelo Decreto Nº 37176 DE 10/11/2021):

Governador do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual e,

Considerando que, nos termos dos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

Considerando que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, e que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou o estado de pandemia de COVID-19, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

Considerando que por meio do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, foi declarado estado de calamidade pública no Estado do Maranhão, em especial, em razão dos casos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), o qual foi reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 498, de 24 de março de 2020, e reiterado pelo Decreto nº 35.742, de 17 de abril de 2020, pelo Decreto nº 35.831, de 20 de maio de 2020, pelo Decreto nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, e pelo Decreto nº 36.264, de 14 de outubro de 2020;

Considerando que a última declaração de estado de calamidade pública no Estado do Maranhão se deu por meio do Decreto nº 36.597, de 17 de março de 2021, o qual foi devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 598, de 06 de abril de 2021, e pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, por meio da Portaria nº 546, de 26 de março de 2021, publicada na Edição nº 59 do Diário Oficial da União, de 29 de março de 2021 (Seção 1).

Considerando que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos;

Considerando a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção por COVID-19, dos indicadores epidemiológicos, do perfil da população atingida e do avanço da vacinação no Estado, visando à definição de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção;

Considerando ser o objetivo do Governo do Estado que a crise sanitária seja superada o mais rapidamente possível.

Decreta

### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), declarado por meio do Decreto nº 36.597, de 17 de março de 2021, reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 598, de 06 de abril de 2021, e pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, por meio da Portaria nº 546, de 26 de março de 2021, publicada na Edição nº 59 do Diário Oficial da União, de 29 de março de 2021 (Seção 1).

Art. 2º As medidas sanitárias estaduais destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-CoV-2) são as estabelecidas neste Decreto e nas Portarias Setoriais com base nele editadas, as quais têm por objetivo a preservação da vida e a promoção da saúde pública, em compatibilidade com os valores sociais do trabalho.

Parágrafo único. Para garantia do alcance do objetivo a que se refere o caput deste artigo são estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - adoção da estratégia de segmentação setorial que considerará a relevância da atividade e o respectivo risco de transmissão do vírus quando de seu desenvolvimento;

II - poderá ser adotada a estratégia de segmentação regional que considerará a capacidade de propagação do Coronavírus (SARS-CoV-2) e a capacidade do sistema de saúde nas regiões de planejamento constantes dos Anexos I e II deste Decreto;

III - possibilidade de revisão, a qualquer tempo, das medidas sanitárias adotadas, com base no objetivo de prevenção e na necessidade de adoção de medidas de saúde necessárias e adequadas aos riscos em cada momento.

### CAPÍTULO II - DAS MEDIDAS SANITÁRIAS

#### Seção I - Das Regras Gerais

Art. 3º As medidas sanitárias estaduais destinadas à prevenção e contenção da COVID-19 dividem-se nos seguintes grupos:

I - medidas sanitárias gerais: regras de observância obrigatória, em todas as Regiões de Planejamento do Estado do Maranhão, para todas as atividades autorizadas a funcionar;

II - medidas sanitárias segmentadas: regras de observância obrigatória em localidade, regiões de planejamento e/ou em atividades específicas.

#### Subseção I - Das Medidas Sanitárias Gerais

Art. 4º São medidas sanitárias gerais, de observância obrigatória, em todas as Regiões de Planejamento do Estado do Maranhão, por todas as atividades autorizadas a funcionar, as seguintes:

I - em todos os locais públicos e de uso coletivo, ainda que privados, é obrigatório o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, bem como a observância da etiqueta respiratória;

II - é vedada a aglomeração de pessoas em local público ou privado, em face da realização de eventos, encontros, reuniões e similares, ressalvado o que consta nos arts. 12 e 16 deste Decreto;

III - deve ser observada a distância de segurança entre os indivíduos, consideradas as peculiaridades de cada atividade;

IV - manter ambientes arejados, intensificar higienização de superfícies e de áreas de uso comum, disponibilizar, em local acessível e sinalizado, álcool em gel, água e sabão, bem como adotar outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS - CoV-2);

V - adoção de medidas para controle de acesso de clientes a fim de que sejam evitadas aglomerações, no interior ou no exterior do estabelecimento, bem como organização de filas, quando houver, inclusive com a marcação no solo ou adoção de balizadores;

VI - os estabelecimentos devem desenvolver comunicação clara com os seus respectivos clientes, funcionários e colaboradores acerca das medidas sanitárias contra a COVID-19, bem como instruí-los quanto à utilização, higiene e descarte das máscaras de proteção;

VII - a lotação de banheiros e elevadores deve ser revista a fim de que seja garantida a observância da distância de segurança;

VIII - os empregados e prestadores de serviço que tenham sintomas da COVID-19, a exemplo de sintomas gripais, ou que tenham tido contato domiciliar com pessoa infectada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2), devem ser afastados por 14 (quatorze) dias, sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão.

§ 1º Os empregados e prestadores de serviço a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo devem retornar a sua atividade, após o decurso do prazo, ou assim que comprovado, mediante testagem, a não contaminação pela COVID-19, o que ocorrer primeiro.

§ 2º Naquilo que não conflitar com o disposto neste artigo, o Secretário-Chefe da Casa Civil poderá, mediante Portaria, estabelecer regras adicionais às medidas sanitárias gerais estabelecidas nesta Subseção.

Art. 5º É obrigatório, em todo o Estado do Maranhão, o uso de máscaras faciais de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, como medida não farmacológica destinada a contribuir para a contenção e prevenção da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS - CoV-2).

§ 1º As máscaras de proteção devem ser utilizadas em locais públicos e em locais de uso coletivo, ainda que privados.

§ 2º O uso de máscara em ambiente domiciliar poderá ocorrer conforme recomendação médica.

§ 3º O Poder Público adotará as medidas necessárias para produção, distribuição e entrega de máscaras de proteção, em especial, para as pessoas em situação de rua e população baixa renda.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo poderá articular-se com órgãos e entidades públicos, voluntários e instituições privadas, a exemplo de empresas e entidades da sociedade civil.

#### Subseção II - Das Medidas Sanitárias Segmentadas

Art. 7º As medidas sanitárias segmentadas correspondem aos protocolos específicos fixados por grupo do setor econômico ou grupo de atividades, conforme localidade ou Região de Planejamento e o respectivo risco de transmissão do vírus quando do desenvolvimento da atividade.

§ 1º As medidas sanitárias segmentadas são de aplicação cumulativa com as medidas sanitárias gerais constantes dos arts. 4º e 5º, sem prejuízo de regras mais restritivas estabelecidas pelos prefeitos municipais.

§ 2º Consideram-se medidas sanitárias segmentadas os protocolos constantes de Portarias editadas pelo Secretário-Chefe da Casa Civil, as quais devem observar as seguintes diretrizes constantes desta Subseção.

Art. 8º Em todo o Estado do Maranhão:

I - todas as atividades autorizadas a funcionar devem observar os respectivos protocolos sanitários fixados em portaria do Secretário-Chefe da Casa Civil;

II - no setor lojista, os estabelecimentos destinados à venda de peças de vestuário, caso permitam a prova e a troca de roupas e similares, deverão adotar medidas para que a mercadoria seja higienizada antes de ser fornecida a outros clientes.

III - no transporte público, as atividades de limpeza e higienização devem ser reforçadas e os passageiros somente poderão ser transportados com o uso de máscaras;

IV - nos transportes coletivos fretados, os passageiros e funcionários devem sempre utilizar máscaras de proteção, bem como higienizar as mãos.

Art. 9º De 20 de julho a 09 de agosto de 2021, o funcionamento de supermercados, mercados, quitandas e congêneres localizados exige a observância das seguintes regras: **(Redação do caput dada pelo Decreto Nº 36899 DE 30/07/2021).**

I - os consumidores somente poderão entrar no estabelecimento se estiverem usando máscaras e se higienizarem as mãos com água e sabão, álcool em gel ou congêneres;

II - observância de protocolo sanitário específico constante de Portaria do Secretário-Chefe da Casa Civil.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere o caput poderão funcionar sem redução de sua carga horária habitual, sem prejuízo da possibilidade de estabelecimento de restrições de horário por normas municipais.

Art. 10. De 20 de julho a 09 de agosto de 2021, as academias de ginástica e estabelecimentos congêneres poderão funcionar sem redução de sua carga horária habitual, sem prejuízo da possibilidade de estabelecimento de restrições de horário por normas municipais. **(Redação do caput dada pelo Decreto Nº 36899 DE 30/07/2021).**

Parágrafo único. O funcionamento dos estabelecimentos a que se refere o caput deve ser dar conforme protocolo sanitário específico constante de Portaria do Secretário-Chefe da Casa Civil

Art. 11. De 20 de julho a 09 de agosto de 2021, o funcionamento dos estabelecimentos de estética e/ou cuidados com a beleza, tais como tratamento de pele, depilação, manicure, pedicure, cabeleireiro, barbeiro e congêneres deve se dar em observância das seguintes regras: **(Redação do caput dada pelo Decreto Nº 36899 DE 30/07/2021).**

I - o atendimento deve ser com hora marcada;

II - observância de protocolo sanitário específico constante de Portaria do Secretário-Chefe da Casa Civil.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere o caput poderão funcionar sem redução de sua carga horária habitual, sem prejuízo da possibilidade de estabelecimento de restrições de horário por normas municipais.

Art. 12. De 20 de julho a 09 de agosto de 2021, nos bares, lanchonetes, restaurantes, praças de alimentação e similares poderão funcionar sem redução de sua carga horária habitual, sem prejuízo da possibilidade de estabelecimento de restrições de horário por normas municipais. **(Redação do caput dada pelo Decreto Nº 36899 DE 30/07/2021).**

Parágrafo único. O funcionamento dos estabelecimentos, bem como a realização de apresentações musicais em seu âmbito, deve se dar conforme protocolo sanitário específico constante de Portaria do Secretário-Chefe da Casa Civil.

Art. 13. As sugestões para os protocolos segmentados devem ser propostas, à Casa Civil, pela Secretaria de Estado de Indústria Comércio e Energia - SEINC, quando se referir a atividades desenvolvidas por empresas, e pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular - SEDIHPOP, quando se referir a atividades desenvolvidas por sindicatos, associações, serviços de direitos humanos e demais entidades sem fins lucrativos.



Art. 14. Apresentadas as propostas de Protocolos Setoriais, a Casa Civil terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para decidir, ouvido o Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública do Estado do Maranhão (COE COVID-19).

#### Seção III - Da Realização de Reuniões e Eventos

Art. 15. A partir de 20 de julho de 2021, em todo o território do Estado do Maranhão, a realização presencial de reuniões e eventos, públicos e privados, dar-se-á de acordo com as seguintes regras:



I - uso de máscaras faciais de proteção e observância de etiqueta respiratória;

II - necessidade de observância dos seguintes limites máximos de lotação:

200 (duzentas) pessoas, por evento, em ambientes fechados, quantitativo que deve ser reduzido à vista da capacidade física do ambiente a fim de que seja garantida a observância da distância de segurança, a ser fixada em Portaria do Secretário-Chefe da Casa Civil;

400 (quatrocentas) pessoas, por evento, em ambientes abertos e ventilados, quantitativo que deve ser reduzido à vista da capacidade física do ambiente a fim de que seja garantida a observância da distância de segurança, a ser fixada em Portaria do Secretário-Chefe da Casa Civil.

III - necessidade de observância de protocolo sanitário fixado em Portaria do Secretário-Chefe da Casa Civil, o qual poderá fixar, inclusive, tempo máximo de duração.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se reuniões e eventos de pequeno porte, reuniões, festas, shows, jantares, batizados, bodas, casamentos, confraternizações, eventos científicos e afins, solenidades, inaugurações, sessões de cinema, apresentações teatrais, bem como lançamentos de produtos e serviços.

§ 2º As restrições constantes deste artigo não se aplicam aos eventos-teste, destinados a verificar o nível de proteção das vacinas aplicadas no Estado, bem como a transmissão do Coronavírus (SARS-CoV-2) em eventos que seguem protocolos de segurança sanitária, desde que autorizados pela Secretaria de Estado da Saúde - SES.

§ 3º A qualquer tempo, a autorização para realização de eventos públicos e privados de pequeno porte, constante deste Decreto, poderá ser suspensa, considerando os indicadores relativos à COVID-19 no Estado.

Art. 16. A realização de eventos agropecuários no Estado do Maranhão, a exemplo de vaquejadas, depende cumulativa e sucessivamente do atendimento das seguintes condições:

I - prévio parecer da Superintendência de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde - SES, que deverá considerar, em especial, os indicadores epidemiológicos relativos à COVID-19 na localidade;

II - após atendimento do inciso I, prévia autorização da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado - AGED/MA acerca das condições zoonosológicas e demais aspectos técnicos acerca do evento.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste Decreto, a AGED/MA e a Superintendência de Vigilância Sanitária/SES poderão realizar ações de fiscalização conjuntas, sem prejuízo do exercício do poder de polícia pelas municipalidades.

§ 2º O procedimento de que trata o caput deste artigo não se aplica às autorizações para realização de eventos agropecuários eventualmente já expedidas pela AGED, devendo ser observado, contudo, o limite máximo de pessoas previsto no art. 15, inciso II, deste Decreto, as orientações técnicas da AGED e demais medidas sanitárias estaduais e municipais vigentes.

§ 3º O descumprimento das exigências constantes deste Decreto enseja a aplicação das respectivas penalidades legais.

#### Seção IV - Das Atividades Religiosas

Art. 17. As autoridades eclesásticas devem zelar para que nos cultos, missas, cerimônias e demais atividades religiosas de caráter coletivo sejam observadas as seguintes diretrizes:

I - é obrigatório o uso de máscaras faciais de proteção;

II - deve ser fixado o distanciamento social entre os indivíduos, em especial por meio da redução e disposição de forma espaçada dos assentos disponíveis;

III - devem ser adotadas medidas para que o ambiente seja o mais arejado possível;

IV - deve ser disponibilizado água e sabão, álcool em gel ou outros produtos para higienização das mãos;

Parágrafo único. As regras constantes deste artigo aplicam-se obrigatoriamente às instituições religiosas localizadas em todo o Estado do Maranhão, sem prejuízo de protocolo sanitário específico constante de Portaria editada pelo Secretário-Chefe da Casa Civil.

#### Seção V - Dos Grupos de Maior Risco na Iniciativa Privada

Art. 18. Os trabalhadores cuja vacinação contra a COVID-19 não seja recomendada em razão de suas condições de saúde, devidamente atestadas em parecer médico, podem ser dispensados do exercício presencial de suas respectivas atribuições, se pertencentes aos grupos de maior risco.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se integrantes dos grupos de maior risco os idosos, os portadores de doenças cardiovasculares, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos.

§ 2º A dispensa de que trata o caput deste artigo:

I - não impede a adoção do regime de trabalho remoto, sempre que a natureza das atribuições do cargo, emprego ou função permitirem;

II - deve ser executada sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão;

III - deve ser precedida de apresentação de parecer médico no qual conste expressamente que as condições de saúde do trabalhador não recomendam a vacinação contra a COVID-19.

Art. 19. Os trabalhadores que, mesmo abrangidos pela Campanha de Imunização contra a COVID-19, tenham se recusado a receber as doses da vacina devem apresentar-se para o desenvolvimento presencial de suas atividades, desde que não tenham testado positivo para a COVID-19 e/ou não apresentem sintomas semelhantes aos que indicam contaminação pelo Coronavírus (SARS-CoV-2).

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede a adoção, pela iniciativa privada, de revezamento de trabalhadores e demais estratégias de distanciamento social destinadas à contenção da COVID-19.

Art. 20. Os trabalhadores pertencentes aos grupos de maior risco que já tenham tomado vacina contra a COVID-19 devem apresentar-se para o desenvolvimento presencial de suas atividades, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se integrantes dos grupos de maior risco os idosos, os portadores de doenças cardiovasculares, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos.

Art. 21. As empregadas gestantes devem permanecer dispensadas de suas atividades presenciais, enquanto vigente a emergência de saúde pública de importância nacional, em cumprimento à Lei Federal nº 14.151, de 12 de maio de 2021.

### CAPÍTULO III - DO FUNCIONAMENTO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

#### Seção I - Das Regras Gerais

Art. 22. De 20 de julho a 09 de agosto de 2021, o funcionamento de todos os órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Estadual dar-se-á de acordo com as seguintes regras: **(Redação do caput dada pelo Decreto Nº 36899 DE 30/07/2021).**

I - todos os servidores, empregados públicos e colaboradores deverão utilizar máscaras de proteção, bem como observar a etiqueta respiratória;

II - necessidade de dispensa de servidores especificados no arts. 26 e 29 deste Decreto.

Art. 23. O acesso a processos físicos, nos órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo, será precedido da higienização das mãos, bem como do uso de máscaras de proteção.

Art. 24. Permanecem suspensas as autorizações para afastamento, em missão oficial, de servidores públicos estaduais ao exterior ou a outros Estados, exceção feita a casos urgentes e inadiáveis, mediante requerimento dirigido ao Secretário-Chefe da Casa Civil;

Art. 25. Os processos e demais expedientes administrativos referentes a assuntos relacionados ao enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19 tramitarão em regime de urgência e prioridade, em todos os órgãos e entidades do Poder Executivo.

#### Seção II - Da Dispensa dos Servidores Públicos Integrantes do Grupo de Maior Risco

Art. 26. Os servidores públicos cuja vacinação contra a COVID-19 não seja recomendada em razão de suas condições de saúde, devidamente atestadas em parecer médico, devem ser dispensados do exercício presencial de suas respectivas atribuições, se pertencentes aos grupos de maior risco.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se integrantes dos grupos de maior risco os idosos, os portadores de doenças cardiovasculares, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos.

§ 2º A dispensa de que trata o caput deste artigo:

I - não impede a adoção do regime de trabalho remoto, sempre que a natureza das atribuições do cargo ou função permitirem;

II - ocorrerá sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão;

III - deve ser precedida de apresentação de parecer médico no qual conste expressamente que as condições de saúde do trabalhador não recomendam a vacinação contra a COVID-19.

Art. 27. Os servidores públicos que, mesmo abrangidos pela Campanha de Imunização contra a COVID-19, tenham se recusado a receber as doses da vacina devem apresentar-se para o desenvolvimento presencial de suas atividades, desde que não tenham testado positivo para a COVID-19 e/ou não apresentem sintomas semelhantes aos que indicam contaminação pelo Coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 28. Os servidores estaduais pertencentes aos grupos de maior risco que já tenham tomado vacina contra a COVID-19 devem apresentar-se para o desenvolvimento presencial de suas atividades, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se integrantes dos grupos de maior risco os idosos, os portadores de doenças cardiovasculares, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos.

Art. 29. As servidoras públicas gestantes devem permanecer dispensadas de suas atividades presenciais, enquanto vigente a emergência de saúde pública de importância nacional, em atenção ao princípio da isonomia e em analogia à Lei Federal nº 14.151, de 12 de maio de 2021.

#### Seção III - Dos Casos de Contaminação pela COVID-19

Art. 30. Os servidores públicos estaduais e demais colaboradores que apresentem sintomas da COVID-19, a exemplo de sintomas gripais, serão afastados administrativamente por até 14 (quatorze) dias, devendo comunicar imediatamente tal circunstância, com a respectiva comprovação:

I - ao Governador do Estado, no caso de Secretários de Estado e dirigentes de órgãos e entidades;

II - à respectiva chefia imediata, no caso de servidor ou colaborador, a qual remeterá a documentação, conforme o caso, ao dirigente do órgão ou entidade ou ao fiscal do contrato para demais providências.

§ 1º Os servidores a que se refere o caput deste artigo devem retornar às suas atividades, após o decurso do prazo, ou assim que comprovado, mediante testagem, a não contaminação pela COVID-19, o que ocorrer primeiro.

§ 2º Em casos de afastamento administrativo, a equipe de saúde da SEGEP ou a Força Estadual de Saúde poderão realizar visita e verificação domiciliar, acaso requerido pelo órgão a que está vinculado o servidor.

§ 3º Durante o afastamento, os servidores públicos estaduais e demais colaboradores não poderão se ausentar do Estado do Maranhão, salvo previamente autorizado pela equipe de saúde da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores - SEGEP ou da Secretaria de Estado da Saúde - SES.

§ 4º Os servidores públicos estaduais que tenham sido afastados administrativamente, na forma do caput, e que descumprirem as restrições previstas neste regulamento durante o afastamento, terão computados como faltas injustificadas os dias de ausência, sem prejuízo das aplicações, após o devido processo legal, das sanções previstas em seu respectivo regime jurídico.

Art. 31. Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas acerca do disposto neste artigo, bem como quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para proteção de seus funcionários em relação à COVID-19, sob pena de responsabilização contratual, em caso de omissão.

#### CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 32. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a prática das infrações administrativas previstas, conforme o caso, nos incisos VII, VIII, X, XXIX e XXXI do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do ilícito previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras dispostas neste Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas, previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977:

I - advertência;

II - multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), considerada a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, nos termos do art. 2º, §§ 1º a 3º, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

III - interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 2º As sanções administrativas previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário de Estado da Saúde, ou por quem este delegar competência, na forma do art. 14 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

#### CAPÍTULO V - DA VACINAÇÃO

Art. 33. Com vistas a assegurar o cumprimento ao disposto no art. 15 da Lei Federal nº 14.124, de 10 de março de 2021, os municípios que não tenham efetivamente aplicado, conforme registro no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SIPNI), pelo menos 85% (oitenta e cinco por cento) das vacinas recebidas terão a entrega de novas doses suspensa até o atingimento do referido percentual.

§ 1º Os municípios que tiverem dificuldades na alimentação do Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações relativamente à imunização contra a COVID-19 poderão encaminhar, à Secretaria de Estado da Saúde, planilhas, em meio físico ou eletrônico, contendo informações sobre as pessoas imunizadas.

§ 2º A Secretaria de Estado da Saúde editará os atos normativos necessários para execução do disposto no § 1º deste artigo, com vistas a disciplinar, em especial, as informações mínimas que deverão constar das planilhas.



§ 3º A documentação referente à população municipal imunizada deve estar devidamente atestada pelo Secretário de Saúde da respectiva municipalidade.

§ 4º Com vistas a acelerar o processo de imunização da população maranhense contra a COVID-19, o Poder Executivo Estadual deslocará equipe própria para auxiliar os municípios, especialmente os que não conseguirem atingir o percentual constante no caput.



#### CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Com vistas a assegurar o distanciamento social e contenção da COVID-19, as Forças de Segurança do Estado do Maranhão, a Vigilância Sanitária e o Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Maranhão - PROCON promoverão operações com vistas a garantir a obrigatoriedade do uso de máscara e o cumprimento das medidas dispostas neste Decreto.

Parágrafo único. Para cumprimento dos objetivos do caput, o Secretário-Chefe da Casa Civil articulará com as Prefeituras o desenvolvimento de ações de fiscalização conjuntas.

Art. 35. O disposto neste Decreto não impede que, à vista das peculiaridades locais, dos indicadores epidemiológicos de cada município e da oferta de serviços de saúde efetivamente disponível, os Prefeitos Municipais decretem medidas sanitárias mais rígidas e desenvolvam suas respectivas ações de fiscalização.

§ 1º O Prefeito Municipal poderá solicitar:

I - apoio da Secretaria de Estado de Segurança Pública para assegurar o cumprimento de suas medidas sanitárias;

II - análise técnica dos dados de sua cidade por infectologistas da Secretaria de Estado da Saúde - SES, bem como o apoio dos membros da Força Estadual de Saúde - FESMA, caso entendam necessário, à vista de casos suspeitos de contaminação por COVID-19.

§ 2º Em caso de previsão de saturação dos serviços municipais ou dos serviços regionais de saúde mantidos pelo Governo do Estado, poderá haver, a qualquer tempo, a adoção, por Decreto estadual, de medidas restritivas adicionais, com vigência no território do município ou da Região de Planejamento.

Art. 36. Em face da existência da Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina - RIDE Teresina, os estabelecimentos localizados no município de Timon deverão observar, além do disposto neste Decreto, as regras estabelecidas pela Prefeitura do citado município, em articulação com o Estado do Piauí e o Município de Teresina.

Art. 37. A realização de aulas presenciais nas escolas e instituições de ensino superior, bem como das instituições educacionais de idiomas, de educação complementar e similares localizadas no Estado do Maranhão, que pertençam à rede privada dar-se-á de acordo com o Decreto nº 35.897, de 30 de junho de 2020, e respectivo protocolo sanitário.

Art. 38. Os interessados poderão apresentar pedidos de esclarecimentos sobre as normas do presente Decreto ao Secretário-Chefe da Casa Civil, que os responderá por escrito, podendo, inclusive, editar normas complementares.

Art. 39. As portarias editadas pelo Secretário-Chefe da Casa Civil com esteio no Decreto nº 35.831, de 20 de maio de 2020, no Decreto nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, e no Decreto nº 36.531, de 03 de março de 2021, naquilo que não conflitar com este Decreto, ficam ratificadas.

Art. 40. As regras dispostas neste Decreto e nas Portarias setoriais com base nele editadas, vigorarão enquanto mantidas as condições sanitárias que lhes deram ensejo, podendo ser revistas a qualquer tempo, com efeitos em todo o território estadual, em determinada localidade ou em algumas das Regiões de Planejamento mencionadas nos Anexos I e II, considerando os registros de infecção por COVID-19 no Estado, bem como as orientações dos profissionais de saúde.

Art. 41. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Ficam revogados o Decreto nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, e o Decreto nº 36.531, de 03 de março de 2021.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 20 DE JULHO DE 2021, 200º DA INDEPENDÊNCIA E 133º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA

Secretário-Chefe da Casa Civil

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA

Secretário de Estado da Saúde

ANEXO I

ANEXO II



ESTADO DO MARANHÃO

Fis. 11  
RUBRICA



**DECRETO Nº 37.360 , DE 3 DE JANEIRO DE 2022.**

Declara estado de calamidade pública no Estado do Maranhão em virtude da existência de casos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral).

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual e o art. 7º, inciso VII, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e

CONSIDERANDO que compete ao Estado a preservação do bem-estar da população, bem como das atividades socioeconômicas nas regiões atingidas por eventos adversos;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, e que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou o estado de pandemia de COVID-19, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que o Estado do Maranhão elaborou o Plano de Contingência, bem como tem adotado, ao longo dos últimos anos, medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, em especial os decorrentes do Coronavírus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO que, desde 2020, em razão dos casos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), o Estado do Maranhão está em estado de calamidade pública (Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020), o qual foi reiterado ao longo os anos de 2020 e 2021 haja vista a manutenção de danos e prejuízos causados pelo problema biológico, os quais comprometem a capacidade de resposta do Poder Público estadual;

CONSIDERANDO que a última declaração de estado de calamidade pública no Estado do Maranhão se deu por meio do Decreto nº 37.015, de 13 de setembro de 2021, o qual foi reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio da Portaria nº 2.468, de 30 de setembro de 2021 (DOU nº 187, de 01/10/2021, Seção 1).

CONSIDERANDO o atual momento da pandemia, com surgimento constante de novas variantes, bem como a existência concomitante de variantes com elevados graus de transmissibilidade, a exemplo das variantes Delta e Ômicron, ambas com registro em território nacional;

CONSIDERANDO que, conforme dados do Ministério da Saúde (Informes Diários - COVID-19) e do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS), o Brasil atingiu, na data de 31 de dezembro de 2021, a marca de mais de 619.000 (seiscentos e dezenove mil) óbitos pela COVID-19 em seu território;



Fis. 12  
Rubrica

CONSIDERANDO que o Maranhão, assim como todo o Brasil, ainda registra diagnósticos de contaminação e óbitos pela COVID-19, tendo acumulado, até 31 de dezembro de 2021, conforme Boletim Epidemiológico da Secretaria de Estado da Saúde (atualizado em 31/12/2021), mais de 370.000 (trezentos e setenta mil) casos de infecção, dentre os quais mais de 10.000 (dez mil) culminaram em óbito, situação que exige a manutenção dos esforços, inclusive financeiros, para enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO a persistência do referido desastre biológico, o elevado número de pessoas contaminadas pela COVID-19 no Estado, bem como o Parecer Técnico da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, do Corpo de Bombeiro Militar do Maranhão, que recomenda a declaração de estado de calamidade pública ante os efeitos oriundos de problema biológico (Doença Infecciosa Viral - COBRADE 1.5.1.1.0).

### DECRETA

**Art. 1º** Fica declarado estado de calamidade pública, em todo o território do Estado do Maranhão, para fins de prevenção e enfrentamento ao COVID-19 (Doença Infecciosa Viral - COBRADE 1.5.1.1.0), infecção causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2).

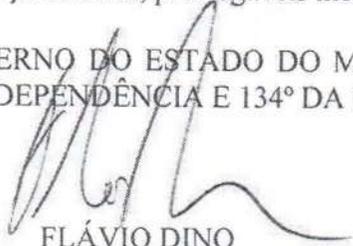
**Art. 2º** As medidas sanitárias destinadas à contenção da COVID-19 e enfrentamento do estado de calamidade pública a que se refere este Decreto constarão de normas estaduais específicas.

**Art. 3º** Todos os órgãos e entidades estaduais, no âmbito de suas respectivas competências, envidarão esforços para apoiar as ações de resposta ao estado de calamidade pública a que se refere este Decreto.

**Art. 4º** A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto dar-se-á em regime de urgência e prioridade, em todos os órgãos e entidades do Poder Executivo.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos de 1º de janeiro de 2022 até 31 de março de 2022, prorrogáveis mediante novos decretos.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 3 DE JANEIRO DE 2022, 201º DA INDEPENDÊNCIA E 134º DA REPÚBLICA.



FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

DIEGO GALDINO DE ARAUJO  
Secretário-Chefe da Casa Civil



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.  
Telefones: (99) 3661-1399/2708  
CEP: 65.400-00, Codó - MA



Fls. Nº.

13

Proc. Nº.

0387/2022

Rubrica:

Dauó

Ao Gabinete do Exm<sup>o</sup>. Prefeito, para as devidas providencias.

Codó - MA, 17 / 01 / 2022.

*Ao meter de compras para que sejam tomadas  
as devidas providencias,*

*Codó, 17/01/22*

*[Signature]*



José Ribamar Soares Junior  
Chefe de Gabinete  
Portaria 065/2021